



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506091 - DF (2023/0400084-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343**
AGRAVADO : **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVADO : **SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA**
ADVOGADOS : **HAYLA MARIA FICKS COSTA SOUZA LOURENÇO - GO066749**
: **ADRIANO DINIZ - GO018808**
: **ADELMO GUERRA FILHO - GO023474**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS. COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA SE NÃO FOR OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A indicada afronta ao art. 488 não pode ser analisada, pois o TJDF não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A Corte Especial pacificou o seguinte entendimento: "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira" (EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 7.2.2020). Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506091 - DF (2023/0400084-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO -
DF017343
AGRAVADO : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADOS : HAYLA MARIA FICKS COSTA SOUZA LOURENÇO -
GO066749
ADRIANO DINIZ - GO018808
ADELMO GUERRA FILHO - GO023474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS. COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA SE NÃO FOR OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A indicada afronta ao art. 488 não pode ser analisada, pois o TJDF não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A Corte Especial pacificou o seguinte entendimento: "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira" (EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 7.2.2020). Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu dos recursos.

A parte agravante sustenta, em suma:

Contudo, a violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II do CPC se constitui em capítulo autônomo em relação aos demais artigos apontados como vulnerados, em face dos quais o Distrito Federal ora interpõe o presente agravo interno, buscando o conhecimento e provimento do seu recurso especial.

(...)

Ocorre que o Distrito Federal apontou obscuridade contida no v. acórdão que julgou a ação rescisória que pode gerar futura insegurança jurídica no tocante à autoridade da coisa julgada que deve prevalecer no caso presente em que há patente conflito entre duas decisões transitadas em julgado, em processos idênticos, com deslindes opostos.

(...)

Na verdade, a tese da revogação da primeira sentença, apoiada na jurisprudência dessa Col. Corte, tem o efeito prático equivalente ao da procedência do pedido rescisório, daí porque seria, da melhor técnica processual e em homenagem ao princípio da segurança jurídica que o pedido integrativo fosse acolhido para afastar qualquer obscuridade ou dúvida na parte dispositiva do acórdão do TJDFT de que a primeira decisão transitada em julgado foi revogada e retirada do mundo jurídico.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque não foi demonstrado vício capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

A ausência de manifestação sobre determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

A indicada afronta ao art. 488 não pode ser analisada, pois o TJDFT não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATÉ O MOMENTO, FORMALMENTE, NÃO CONSTA COMO CREDOR DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE DISTRATO. DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA. EMPREENDIMENTO SUJEITO A PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. PLANO CONTÉM PREVISÃO DE CREDORES FUTURAMENTE OPTAREM SOBRE O MODO DE PAGAMENTO DE SEUS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE JUROS PREVISTOS (TR E IPCA). PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL PRORROGADO ATÉ QUE FINDA A CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.641.123/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/4/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. APONTADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, IV E VI, 39, I, V E X E 51, IV E X, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ÚNICO HIDRÔMETRO. TARIFA PROGRESSIVA. CONSUMO TOTAL MEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 6º, IV e VI, 39, I, V e X e 51, IV e X, do CDC, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Segundo o entendimento do STJ, "em casos de condomínios, em que existe apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido" (STJ, AgRg no REsp 997.405/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.745.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.841.266/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2021; EDcl no REsp 625.221/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o aludido entendimento.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 859.442/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/4/2021).

No enfrentamento da matéria, o Colegiado distrital consignou:

É incontroversa a identidade das causas originárias, pois as Iniciais são efetivamente iguais. Partes, causa de pedir e pedido, nos mesmos termos. Antes do trânsito, havia nítida litispendência, pois.

O Distrito Federal pede nesta ação a rescisão da primeira coisa julgada, produzida na segunda ação anulatória ajuizada. Essa primeira coisa julgada foi de procedência dos pedidos formulados pela Santa Marta. A segunda coisa julgada, produzida na primeira ação anulatória, por outro lado, foi de improcedência dos pedidos originais. O conflito entre coisas julgadas produz muita discussão na Doutrina e na Jurisprudência. Há um entendimento segundo o qual a primeira coisa julgada prevalece, em qualquer situação, pois a segunda já nasceria viciada. Há outro entendimento no sentido de prevalecer a segunda coisa julgada, pois não haveria, para o Ordenamento Jurídico, superioridade de uma coisa julgada sobre a outra. Assim, uma norma concreta posterior revogaria norma concreta anterior. Há uma terceira corrente, ainda, segundo a qual enquanto não rescindida, prevalece a segunda coisa julgada. Ou seja, a segunda coisa julgada deveria ser objeto de rescisão, mas enquanto existente no Ordenamento Jurídico, ou passado o prazo para ser rescindida, prevaleceria sobre a primeira coisa julgada.

(...)

Como se pode interpretar da Ementa acima, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, pela proeminência da segunda coisa julgada, enquanto não desconstituída por Ação Rescisória. Vale dizer: a Sentença a ser objeto de rescisão é a segunda, mas enquanto essa estiver no cenário jurídico, seus efeitos cessam o da primeira coisa julgada pelo princípio *lex posteriori derogat legi priori*. Passado o prazo da Ação Rescisória, então, a segunda Sentença revogará a primeira. Como se pode ver dos autos e da Decisão Monocrática acima colacionada, a Santa Marta não propôs Ação Rescisória para desconstituir a segunda coisa julgada, cujo pedido foi de improcedência. Portanto, as duas coisas julgadas estabilizaram-se no mesmo patamar jurídico.

A Sentença que transitou em julgado por último revogou aquela transitada em julgado em primeiro lugar. Dessa feita, como já havia adiantado, o Distrito Federal não tem mais interesse em prosseguir com a presente Ação Rescisória, pois a Sentença proferida no processo distribuído sob o número 2014.01.1.172277-5, ao menos para mim, não subsiste no mundo jurídico. Deixo claro: a segunda coisa julgada, de improcedência, revogou a primeira, de procedência. Deixou a Santa Marta sem título judicial. Nesse diapasão, inexistindo a possibilidade de se proceder a comando declaratório na Ação Rescisória, no juízo de rescisão, a perda superveniente do interesse de agir é de rigor. Superveniente o interesse porque ocorrido em 19 de setembro de 2020, prazo para pedir a rescisão da segunda coisa julgada. A presente Ação Rescisória foi proposta em 2019, quando as

duas coisas julgadas ainda eram passíveis, em tese, de Ação Rescisória.

Assim sendo, deverá o Distrito Federal promover, nos autos da Execução, a respectiva impugnação ao título da Santa Marta, inclusive com eventual pedido de reparação por perdas e danos. Essa providência não cabe na Ação Rescisória, inicialmente de natureza desconstitutiva. Vale destacar, a propósito, até porque alegado pela ré, eventual início da execução não tem o condão de alterar a conclusão ora tomada. De fato, há a menção, na Ementa do Superior Tribunal de Justiça, decorrente do julgamento na Corte Especial, a Pontes de Miranda e sua opinião sobre a prevalência da Sentença cuja execução se iniciou. No meu sentir, entretanto, referida menção veio apenas para destacar a tese de prevalência da segunda coisa julgada, enquanto não for objeto de Ação Rescisória. Inclusive, julgados posteriores do Superior Tribunal de Justiça sequer fazem referência ao entendimento sobre o início da execução, como se vê da Ementa abaixo colacionada:

(...)

A Corte Especial pacificou o seguinte entendimento: "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira" (EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 7.2.2020).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: Segunda Turma, Agnt no REsp 1.860.741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.9.2020; REsp 1.796.295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018. Nessa senda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC/2015. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de "Ação rescisória proposta pela União com o fim de desconstituir acórdão proferido nos autos da Ação de Cobrança nº 0002740-67.2003.4.05.8400, por ofensa à coisa julgada produzida na Ação Ordinária n. 0009907-82.1996.4.05.8400, em que foram julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento da dependência econômica da ora ré, de implantação da pensão por morte e de pagamento dos valores atrasados".

III. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira" (STJ, EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2020).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à configuração de conflito de coisas julgadas, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos - sobretudo o cotejo entre as diversas decisões judiciais que antecederam a presente rescisória e o decidido no acórdão recorrido.

VI. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.784.845/PE, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DUAS COISAS JULGADAS. PREVALECE A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EARESP 600.811/SP, CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera o fundamento do agravante de que se deve aplicar o óbice da Súmula 182 do STJ ao Agravo em Recurso Especial da parte contrária, uma vez que o Condomínio impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória de que não incide a Súmula 7 do STJ no presente caso, como se observa fartamente às fls. 180-183, e-STJ.

2. O entendimento do Tribunal recorrido destoa da atual orientação do STJ, o qual, no julgamento dos EAREsp 600.811/SP, na Corte Especial, firmou que, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória (EAREsp 600.811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 7.2.20).

3. Registre-se que não se aplica ao presente caso o óbice da Súmula 7 do STJ. Todos os elementos para a compreensão da demanda estão presentes no acórdão recorrido (AgInt no AREsp 1.683.813/RS, Rel. Min. Og. Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/05/2021; AgInt no REsp 1.678.883/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2021; e AgInt no AREsp 1.642.313/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020).

4. O Tribunal de origem consignou que "na presente hipótese vislumbra-se a coexistência de dois provimentos constitucionais transitados em julgado, que tratam da mesma causa de pedir, pedido, e em que figuram as mesmas partes litigantes". Constatando-se a existência de duas coisas julgadas, e em atenção ao entendimento pacificado pelo STJ nos EAREsp 600.811/SP, na Corte Especial, deve prevalecer a segunda coisa julgada.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.885.772/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.506.091 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400084-5

Número de Origem:

07277812320198070000 201401111535302 20140111722775 7277812320198070000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO DINIZ - GO018808

ADELMO GUERRA FILHO - GO023474

HAYLA MARIA FICKS COSTA SOUZA LOURENÇO - GO066749

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

AGRAVADO : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO DINIZ - GO018808

ADELMO GUERRA FILHO - GO023474

HAYLA MARIA FICKS COSTA SOUZA LOURENÇO - GO066749

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343

AGRAVADO : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA

ADVOGADOS: HAYLA MARIA FICKS COSTA SOUZA LOURENÇO - GO066749

ADRIANO DINIZ - GO018808

ADELMO GUERRA FILHO - GO023474

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024